



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4152880-89.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado conjuntamente por **Comercial de Móveis Jordanésia - Sociedade Limitada, S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada, Comercial Zena Móveis - Sociedade Limitada e Monta Móveis Prestadora de Serviços Ltda.** (Evento 1, INIC1), com posterior emenda para inclusão no polo ativo da sociedade **Marabraz Comercial Ltda.** (Evento 46, EMENDAINIC1), todas integrantes do denominado "Grupo Marabraz", alegando a superveniência de grave crise econômico-financeira decorrente de restrições de crédito bancário, conflitos societários e familiares e retração de mercado, pretendendo a reestruturação conjunta de seu passivo com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Requereram, inicialmente, tutela de urgência e o deferimento do processamento recuperacional com o respectivo período de suspensão (Evento 1, INIC1). Pela decisão de Evento 22, determinou-se a emenda da inicial, deferiu-se parcialmente tutela de urgência em face da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. e ordenou-se a realização de **constatação prévia** perante as unidades e livros das devedoras, nomeando-se perita judicial (Evento 22, DESPADEC1).

A auxiliar técnica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. juntou laudo inicial (Evento 70) e laudo complementar de constatação prévia (Evento 118), ratificado no Evento 126. Foram formuladas manifestações e impugnações por credores e terceiros interessados, inclusive por Adiel Fares alegando vício de representação da S.V.C. Jaraguá (Evento 44), por credores trabalhistas suscitando encerramento irregular de lojas e questionando a viabilidade (Eventos 16, 85, 107, 142, 143, 150), bem como pelas credoras concessionárias de energia Enel e CPFL (Eventos 92, 95, 104, 105), pela fornecedora de tecnologia Redecard (Evento 21) e pela Oracle (Evento 24).

As requerentes prestaram sucessivos esclarecimentos e juntaram documentos comprobatórios nos Eventos 46, 63, 96, 106, 121, 131, 139, 147 e 152. O Ministério Público manifestou-se nos Eventos 69, 134 e 145, opinando pelo reconhecimento da competência deste Juízo especializado, pela tramitação sob consolidação meramente processual e pela fixação de prazo de 15 dias para suprimento das pendências documentais remanescentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Diversos credores postularam habilitação direta de créditos ou cadastramento processual com reserva de intimações (Eventos 18, 19, 20, 23, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 73, 83, 87, 89, 90, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 125, 135, 137, 138, 140, 141, 144, 146, 148, 149, 151 e 153).

Vieram os autos conclusos para deliberação judicial (Evento 136).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E PREVENÇÃO DESTE JUÍZO

1.1. O exame da competência territorial para o processo recuperacional exige a ponderação entre a regra material do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e a expressa diretriz processual de prevenção estabelecida no artigo 6º, § 8º, da mesma lei, sobretudo diante da anterioridade de demandas falimentares em curso perante este Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (Evento 22).

1.2. O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 fixa a competência do foro do principal estabelecimento do devedor. Em que pese o laudo pericial de constatação prévia haver apontado que o centro de distribuição e parte das estruturas de logística e suporte operacional do grupo se encontram instalados no município de Cajamar/SP (Evento 70, fls. 28-30; Evento 118, fls. 8-11), não se pode desconsiderar que a atividade-fim da rede é o comércio varejista de móveis e decorações, contando o grupo com expressiva rede de lojas situadas nesta Comarca da Capital, além de sedes estatutárias e centros decisórios mantidos no foro central (Eventos 96 e 106). A presença de dezenas de estabelecimentos comerciais em atividade e faturamento concentrado na Capital evidencia que o processamento do feito perante esta Comarca não se afigura inviável nem arbitrário (Evento 106), permitindo o amplo acesso e a participação efetiva da expressiva massa de consumidores, fornecedores e trabalhadores locais (Evento 134).

1.3. Ademais, atua com força cogente e preponderante a regra do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente determina que a distribuição anterior de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer posterior pedido de recuperação judicial formulado em face do mesmo devedor. Na hipótese vertente, tramita perante esta 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais o pedido de falência distribuído em face da devedora Comercial de Móveis Jordanésia Ltda. sob o nº 1113847-80.2025.8.26.0100, além dos feitos conexos nº 4079554-96.2026.8.26.0100 e nº 4089612-61.2026.8.26.0100 (Evento 70). Havendo prévia provocação falimentar sobre a principal devedora operacional do conglomerado, operou-se a prevenção legal absoluta em prol deste Juízo especializado (Evento 134), na exata conformidade da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou a prevalência da prevenção legal do juízo onde tramita o pedido falimentar anterior contra integrante do grupo:

4152880-89.2026.8.26.0100

610022295884.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDAMENTE UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA. (CC n. 116.743/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012.)

1.4. DECISÃO: Declaro a competência deste Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, reconhecendo a prevenção fixada pelo artigo 6º, §



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

8º, da Lei nº 11.101/2005 decorrente do pedido falimentar nº 1113847-80.2025.8.26.0100, conjugada à existência de relevantes estabelecimentos comerciais ativos nesta Capital.

2. ADITAMENTO À INICIAL E POLO ATIVO: INCLUSÃO DA MARABRAZ COMERCIAL LTDA.

2.1. No Evento 46, as requerentes emendaram a petição inicial postulando a inclusão no polo ativo da sociedade Marabraz Comercial Ltda. (CNPJ 01.781.795/0001-85). Justificaram a medida na circunstância de que referida sociedade é a titular formal do registro e depósito da marca "Marabraz" perante os órgãos competentes, constituindo ativo intangível indispensável à identificação e continuidade de todo o empreendimento varejista (Evento 46).

2.2. A perícia judicial analisou a documentação da empresa Marabraz Comercial Ltda., confirmando a plena integração da sociedade à dinâmica das demais recuperandas (Evento 70, fls. 5-6; Evento 118, fl. 6). O Ministério Público não se opôs ao aditamento (Eventos 69 e 134). A manutenção da pessoa jurídica titular do principal ativo marcário sob o mesmo regime concursal atende ao princípio da preservação da empresa e à integridade do patrimônio operacional tutelado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2.3. DECISÃO: Defiro a emenda à petição inicial para incluir formalmente Marabraz Comercial Ltda. no polo ativo da presente recuperação judicial, determinando à Serventia que proceda às devidas anotações no sistema informatizado.

3. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUTORIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.

3.1. O sócio Adiel Fares compareceu aos autos no Evento 44 sustentando que a inclusão da sociedade S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda. no polo ativo seria nula e ineficaz, ante a ausência de autorização do administrador à época investido judicialmente (ele próprio, em caráter precário), requerendo a exclusão da pessoa jurídica da demanda concursal (Evento 44).

3.2. Contudo, impõe-se acolher a detida análise formulada pela Perita em seus relatórios de constatação (Evento 70, fls. 12-18; Evento 118, fls. 12-15). Conforme pontuado pela perícia, o contrato social da S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda. não contém cláusula específica disciplinando o procedimento e a sucessão de administração em caso de vacância ou impedimento, tampouco regra própria para o ajuizamento de recuperação judicial (Evento 70, fls. 14-16). Em tais hipóteses omissas, aplica-se a disciplina supletiva do Código Civil, cujos artigos 1.071, inciso VIII, e 1.072, § 4º, estabelecem que os atos extraordinários de proteção concursal e apresentação de pleito de reestruturação dependem da vontade dos sócios e, em situações de urgência, podem ser deliberados e autorizados pelos titulares de mais da metade do capital social.

3.3. Na data em que firmado o ajuizamento e a respectiva resolução emergencial, os sócios Nasser Fares e Jamel Fares representavam dois terços do capital social da sociedade (66,67%), exercendo o controle societário legítimo (Evento 70, fls. 14-15;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Evento 96). Ademais, em 05/10/2026 sobreveio conclave societário regular da S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., no qual restou eleito novo administrador, o sócio Jamel Fares, conforme ata de reunião de sócios registrada e acostada aos autos (Evento 121, ATA5; Evento 118, fls. 14-15), o qual subscreveu nova procuração judicial e ratificou os atos processuais pertinentes (Evento 121, PROC17; Evento 139). A preservação da S.V.C. Jaraguá no feito é medida necessária à estabilidade das próprias obrigações patrimoniais e solidárias contraídas em benefício das operações da rede (Evento 70, fls. 17-18; Evento 134).

3.4. DECISÃO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade e o pedido de exclusão formulado por Adiel Fares no Evento 44, acolhendo as conclusões da perícia judicial para reconhecer a validade da autorização subscrita pelos titulares da maioria do capital social, com esteio nos artigos 1.071, VIII, e 1.072, § 4º, do Código Civil, mantendo integralmente a sociedade S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda. no polo ativo da recuperação judicial.

4. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTIGOS 69-G E 69-J DA LREF)

4.1. As recuperandas formularam requerimento de processamento da demanda sob o regime de **consolidação substancial** (Evento 46), unificando a totalidade de seus ativos e passivos nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, pleito que foi reiterado por credores comerciais no Evento 125.

4.2. O artigo 69-J da Lei de Falências e Recuperações Judiciais autoriza a consolidação substancial apenas em caráter estritamente excepcional, exigindo a demonstração cumulativa de interconexão e confusão fática entre ativos ou passivos de tal monta que inviabilize identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, além de ao menos duas das hipóteses de seus incisos. No caso em apreço, embora os laudos de constatação prévia tenham constatado a interconexão operacional, a identidade parcial de quadros societários e a atuação conjunta de mercado (artigo 69-J, incisos II, III e IV), a auxiliar técnica apontou expressamente a ausência de suporte documental conclusivo que evidencie a efetiva e generalizada confusão patrimonial entre todas as pessoas jurídicas postulantes (Evento 70, fls. 10-12; Evento 118, fls. 11-12; Evento 126).

4.3. Em consonância com a manifestação do Ministério Público no Evento 134, p. 10-11, inexistem nos autos, neste estágio vestibular, elementos técnicos cabais e seguros de indistinção entre ativos e passivos que autorizem a excepcional superação da autonomia patrimonial de cada devedora. O deferimento prematuro da consolidação substancial poderia acarretar prejuízos irreversíveis a diferentes classes e grupos de credores específicos de cada pessoa jurídica. A medida adequada e consentânea com o ordenamento jurídico é o processamento da demanda sob o regime ordinário de **consolidação processual** (artigo 69-G da LREF), cabendo a cada devedora apresentar sua respectiva lista e plano, facultando-se a reapreciação da matéria em momento oportuno caso sobrevenham elementos probatórios conclusivos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4.4. DECISÃO: Indefiro, por ora, o pedido de consolidação substancial formulado pelas requerentes (Evento 46) e credores (Evento 125), determinando o processamento do feito estritamente sob o regime de **consolidação processual**, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, com tratamento segregado das relações jurídicas e demonstrações contábeis de cada uma das proponentes.

5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E PRAZO SUPLEMENTAR

5.1. A realização da perícia de constatação prévia (artigo 51-A da LREF) atestou que as devedoras atendem aos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo condenação por crime falimentar, falência anterior pendente - tendo em vista que os efeitos do decreto da falência no processo 1113847-80.2025.8.26.0100 foram suspensos por decisão de segundo grau - ou recuperação judicial obtida nos prazos impeditivos (Evento 70, fl. 18; Evento 118, fl. 6).

5.2. Quanto aos requisitos documentais objetivos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a auxiliar judicial certificou que a documentação essencial de instrução foi substancialmente carreada, remanescendo pendências parciais de natureza eminentemente complementar e cartorária (Evento 118, fls. 6-7), tais como extratos bancários específicos e certidões de protesto de filiais desativadas (Eventos 96, 121, 131 e 139).

5.3. As razões invocadas pelas devedoras justificam a fixação de prazo razoável para a última complementação, inexistindo óbice ao processamento imediato, que visa precipuamente a estancar a dissipação patrimonial e permitir a fiscalização regular das atividades pelo Juízo e pela coletividade de credores (Evento 139). Acolhe-se, assim, a expressa manifestação do Ministério Público no Evento 134, p. 11, que opinou pela concessão de prazo de 15 dias para o suprimento integral das pendências documentais remanescentes assinaladas no laudo complementar.

5.4. DECISÃO: Defiro às requerentes o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos sugeridos pelo Ministério Público (Evento 134, p. 11), para a juntada das certidões de protesto faltantes, extratos bancários residuais e eventuais declarações de bens complementares apontadas no relatório complementar da Administradora Judicial (Evento 118), sob pena de revogação do processamento e aplicação das cominações legais cabíveis.

6. TUTELAS DE URGÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E ATOS DE DESPEJO

6.1. No que tange aos pedidos cautelares deduzidos na inicial (Evento 1) e reiterados na emenda (Evento 46) e em petições subsequentes (Eventos 48 e 63), cumpre deliberar sobre cada pleito individualizado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6.2. Quanto ao fornecimento de **energia elétrica**, este Juízo já havia determinado o restabelecimento liminar nas instalações vinculadas a contratos ativos (Eventos 51 e 74). A concessionária CPFL comprovou a reativação do serviço na instalação nº 2036308559 (Evento 104). A concessionária Enel (Eletropaulo Metropolitana) compareceu nos Eventos 92 e 95 informando que das instalações indicadas, três mantêm vínculo contratual ativo e estão devidamente energizadas (instalações nº 200707580, 201955858 e BTE0018793), ao passo que as outras quatro instalações encontram-se com contratos formalmente encerrados e desativados no cadastro regulatório (instalações nº 201117555, MTE0014424, MTE0015300 e MTE0018866).

6.3. O ordenamento jurídico protege a devedora contra o corte de serviços essenciais motivado unicamente pela cobrança de dívidas concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial. Contudo, a tutela jurisdicional recuperacional não possui o condão de compelir concessionária de serviço público a reativar instalações cujo vínculo contratual já se encontrava extinto ou desativado regularmente perante as normas setoriais da ANEEL, salvo se comprovado que o desligamento decorreu exclusivamente de inadimplemento concursal pretérito.

6.4. DECISÃO: Mantenho a obrigação das concessionárias Enel e CPFL de absterem-se de interromper o fornecimento de energia elétrica nas unidades com contrato ativo em virtude de créditos concursais anteriores a 15/08/2026. Em relação às quatro unidades indicadas pela Enel sem contrato ativo vigente, afasto a incidência de penalidades cominatórias até que as recuperandas comprovem formalmente o protocolo de pedido regulatório de nova ligação ou demonstrem que o encerramento decorreu de débito concursal. Fica ressalvada a exigibilidade dos débitos decorrentes de consumo posterior à distribuição da recuperação judicial, de natureza extraconcursal.

6.5. No tocante aos serviços de meios de pagamento e credenciamento postulados em face da **Redecard Instituição de Pagamento S.A.** (Evento 1, INIC1), a requerida compareceu aos autos no Evento 21 demonstrando que o contrato de credenciamento mantido com a Jordanésia foi expressamente rescindido por justa causa e notificação em novembro de 2025 (Doc. 03 do Evento 21), cerca de nove meses antes da distribuição do pedido recuperacional.

6.6. A recuperação judicial produz efeitos estritamente prospectivos e conservativos, não detendo eficácia retroativa para ressuscitar negócios jurídicos já legitimamente extintos e consumados no passado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Ademais, serviços de credenciamento de máquinas de cartão de crédito não se revestem de monopólio natural nem consubstanciam serviço público indelegável, existindo diversas credenciadoras concorrentes no mercado, inclusive expressamente contratadas pelas próprias recuperandas (Cielo, PicPay). A imposição compulsória de recontração violaria a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (artigos 421 e 421-A do Código Civil).

6.7. DECISÃO: Indefiro o pedido de tutela de urgência voltado ao restabelecimento compulsório do contrato de credenciamento e serviços de captura de cartões em face da Redecard Instituição de Pagamento S.A., ante a regular rescisão contratual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

consumada anteriormente à distribuição da recuperação judicial.

6.8. Em relação à **Oracle do Brasil Sistemas Ltda.**, a empresa manifestou-se no Evento 24 noticiando que o acesso aos dados em nuvem já havia sido disponibilizado no bojo do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho em julho de 2026, encontrando-se vinculado ao usuário administrador cadastrado (Evento 24), o que foi corroborado pelas requerentes no Evento 121 (Doc. 04) ao noticiarem a reativação do acesso ao usuário atual em 09/10/2026.

6.9. DECISÃO: Reconheço o cumprimento da obrigação de restabelecimento de acesso tecnológico pela Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (Evento 22 e Evento 24), revogando a cominação de multa diária fixada em seu desfavor. Fica determinado à Oracle que mantenha a disponibilização e o acesso às informações e dados pretéritos das recuperandas, cabendo às devedoras honrar tempestivamente as contraprestações correntes devidas pelos serviços usufruídos no período posterior ao pedido.

6.10. Quanto ao pedido deduzido para compelir locadores de imóveis objeto de ordens de **despejo** a franquearem acesso para retirada de móveis e utensílios das recuperandas (Evento 1, INIC1), assiste razão às proponentes apenas no tocante à garantia de retirada dos bens móveis de sua legítima propriedade. As ações de despejo fundadas em direito do locador proprietário prosseguem perante os juízos naturais competentes, não se sujeitando à suspensão automática do regime de recuperação judicial, pois o imóvel locado não pertence ao patrimônio da empresa em crise. Todavia, a apropriação ou retenção indevida de mercadorias, computadores e mobiliário das recuperandas que guarnecem referidos imóveis configuraria esbulho patrimonial vedado.

6.11. DECISÃO: Defiro em parte a tutela pleiteada para determinar que os locadores dos pontos comerciais anteriormente ocupados pelo Grupo Marabraz viabilizem e não obstem o ingresso das equipes autorizadas das devedoras, no prazo de 10 (dez) dias após prévia notificação com indicação de data e hora, para a retirada estrita de mercadorias, mostruários, equipamentos e bens de capital de propriedade comprovada das recuperandas, vedada a retenção coercitiva de bens móveis a título de garantia de aluguéis concursais impagos.

7. MANIFESTAÇÕES DE TERCEIROS, ALEGAÇÕES DE SIMULAÇÃO E PEDIDO DE OFÍCIOS

7.1. Os credores trabalhistas representados pelo patrono Gustavo Rinaldi Ribeiro compareceram nos Eventos 16, 85, 107, 142, 143 e 150, endossados pelas cotas ministeriais dos Eventos 69 e 145, postulando a expedição de ofícios a shopping centers e a realização de novas constatações em virtude de vídeos indicando lojas fechadas ou com desabastecimento de mostruários, além de questionarem a ausência da empresa LP Administradora de Bens Ltda. no polo ativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

7.2. As recuperandas rebateram tais assertivas nos Eventos 147 e 152, comprovando documentalmente que a unidade comercial do Shopping Interlagos e outras lojas indicadas permanecem em atividade, demonstrando fluxo contínuo de atendimento, notas de entrega de mercadorias e declarações prestadas pela administração local (Evento 152). A existência de redução transitória de estoques ou o fechamento de filiais deficitárias constituem reflexos diretos da própria crise de liquidez que ensejou o pedido de recuperação judicial, não configurando, por si só, simulação fraudulenta ou óbice absoluto ao processamento do feito (Evento 147). A viabilidade da retomada é matéria cujo crivo competirá à assembleia-geral de credores por ocasião da votação do plano.

7.3. No tocante à empresa LP Administradora de Bens Ltda., verifica-se que referida sociedade ostenta quadro societário autônomo, envolvido em litígios societários distintos perante outros órgãos jurisdicionais, não havendo pedido das devedoras nem demonstração de legitimação ativa para sua inserção compulsória como devedora postulante nesta sede (Evento 147). Eventual responsabilidade patrimonial de terceiros por confusão ou abuso de direito deverá ser apurada pelas vias ordinárias próprias ou em incidente específico, sem prejuízo da fiscalização dos negócios jurídicos pelo Administrador Judicial.

7.4. De outro lado, a expedição genérica de ofícios para apuração de rotinas cotidianas de shopping centers ou de transações pontuais de máquinas de pagamento revela-se desnecessária e incompatível com a celeridade que rege a fase inaugural do feito. As relações financeiras e comerciais do grupo serão pormenorizadamente fiscalizadas pelo Administrador Judicial nomeado, no exercício de seus deveres legais expressos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

7.5. Quanto aos pedidos de condenação por litigância de má-fé formulados reciprocamente entre as devedoras e o patrono dos credores trabalhistas (Eventos 147, 150 e 152), indefiro-os neste momento, por não vislumbrar dolo processual incontestado tipificado nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, cabendo a apuração de eventuais infrações ético-disciplinares ou captação indevida de clientela à seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil, por iniciativa dos interessados.

7.6. **DECISÃO:** Indefiro os pedidos de expedição de ofícios a administradoras de shopping centers e de realização de diligências periciais adicionais prévias formulados nos Eventos 143, 145 e 150, relegando a fiscalização contínua das atividades das unidades operacionais e das transações financeiras aos relatórios mensais a cargo do Administrador Judicial. Rejeito os pedidos recíprocos de condenação por litigância de má-fé.

8. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL, CADASTRAMENTO E RESERVA DE CRÉDITO

8.1. Registra-se o ingresso nos autos de inúmeros credores e terceiros interessados, veiculando pretensões de habilitação de crédito, cadastramento de advogados e anotação de reservas de valores (Eventos 18, 19, 20, 23, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 73, 83, 87, 89, 90, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 125, 135, 137, 138, 140, 141, 144, 146, 148, 149, 151 e 153).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

8.2. Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a verificação, a conferência de divergências e a habilitação de créditos possuem fase administrativa própria perante o Administrador Judicial, a ser inaugurada logo após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da mesma lei, pelo prazo legal de 15 (quinze) dias. Os pedidos de habilitação ou de retificação de créditos formulados diretamente na petição inicial do processo principal revelam-se manifestamente prematuros, devendo ser direcionados diretamente ao endereço eletrônico e canal administrativo oficial a ser divulgado pelo Administrador Judicial no respectivo edital.

8.3. Os títulos judiciais trabalhistas ou cíveis ainda ilíquidos prosseguem em seus juízos de origem até a apuração do valor devido (artigo 6º, § 1º e § 2º, da LREF), cabendo aos juízos de origem a solicitação de reserva de valores (artigo 6º, § 3º). Somente após a publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º) e expirado o prazo do artigo 8º, eventuais controvérsias remanescentes deverão ser deduzidas mediante impugnação judicial distribuída por dependência em incidente próprio, nos termos dos artigos 10 a 15 da LREF.

8.4. Por outro lado, para assegurar a ampla transparência e o acompanhamento processual dos atos públicos da recuperação judicial, defere-se o cadastramento dos patronos de todos os interessados no sistema informatizado EPROC, bem como o registro das anotações pertinentes.

8.5. DECISÃO: Indefiro os pedidos de habilitação e divergência de créditos formulados nestes autos principais (Eventos 18, 87, 89, 90, 93, 103, 113, 117, 125, 135, 140, 144, 148 e 149), por prematuridade e inadequação procedimental, determinando que os credores apresentem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial no canal administrativo e no prazo de 15 dias contados da publicação do edital do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

8.6. DECISÃO: Defiro o cadastramento de todos os credores e advogados petionantes que requereram habilitação nos autos para fins de acompanhamento processual (Eventos 18, 19, 20, 23, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 73, 83, 87, 89, 90, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 125, 135, 137, 138, 140, 141, 144, 146, 148, 149, 151 e 153), anotando-se os respectivos patronos no sistema EPROC para recebimento das futuras intimações eletrônicas.

9. DISPOSITIVO E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1. Ante o exposto, estando preenchidos os requisitos formais e substantivos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas e prazos acima assinalados, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob o regime de consolidação processual, das seguintes sociedades devedoras integrantes do Grupo Marabraz:

a) **COMERCIAL DE MÓVEIS JORDANÉSIA - SOCIEDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.660.838/0001-81;

4152880-89.2026.8.26.0100

610022295884.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

b) **S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.000.484/0001-67;

c) **COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.094.768/0001-58;

d) **COMERCIAL ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.480.029/0001-71;

e) **MONTA MÓVEIS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.043.451/0001-00; e

f) **MARABRAZ COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.781.795/0001-85.

9.2. Nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, determino as seguintes providências:

a) nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica especializada **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.** (CNPJ/MF nº 02.189.924/0001-03), já atuante na constatação prévia, que deverá assinar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o endereço físico e eletrônico para recebimento das habilitações e comunicações. Fixo os honorários provisórios no valor de R\$20.000,00 mensais. Apresente a Administradora Judicial proposta de honorários definitivos, além da proposta para de honorários para o laudo de constatação prévia.

Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores —, bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação do(a) profissional ao NUCAJE, pelo e-mail *nucaje@tjsp.jus.br*, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026.

b) o Administrador Judicial deverá fiscalizar de forma contínua as atividades operacionais e financeiras das devedoras, observando rigorosamente as atribuições do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, inclusive examinando os atos praticados pelos administradores e partes relacionadas no período anterior à recuperação, prestando o primeiro relatório mensal de atividades no prazo de 15 (quinze) dias e os relatórios subsequentes a cada 30 (trinta) dias, os quais deverão ser acostados diretamente aos autos principais;

c) determino às recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais até o dia 30 de cada mês subsequente, protocoladas nos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores e controladores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

LREF, cabendo ainda entregar mensalmente ao Administrador Judicial extratos bancários, livros fiscais e comprovantes de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas para a fiscalização do artigo 64 da mesma lei;

d) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, as execuções movidas em face das recuperandas relativas a créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como os respectivos prazos prescricionais, na forma do artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os autos nos juízos onde tramitam, com as ressalvas legais dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, e sem prejuízo do prosseguimento das execuções contra coobrigados, devedores solidários e avalistas (Súmula nº 581 do STJ), competindo às devedoras a comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

d.1) Para fins de organização da Z. Serventia, informo que o prazo escoara dia 26 de abril de 2027.

e) proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, inciso III, da LREF);

f) determino a expedição de edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem diretamente ao Administrador Judicial, pelo endereço eletrônico a ser informado no edital, suas habilitações de crédito ou divergências em relação à relação de credores das recuperandas, concedendo o prazo de 48 horas para as devedoras fornecerem a minuta respectiva no formato eletrônico cabível;

g) dispenso as recuperandas da apresentação de certidões negativas de débito para o exercício de suas atividades cotidianas, ressalvadas as expressas exceções legais e a contratação com o Poder Público (artigo 52, inciso II, da LREF);

h) comuniquem as recuperandas o deferimento desta decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde mantêm estabelecimentos, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo para anotação da recuperação nos registros pertinentes, comprovando nos autos o protocolo dos ofícios no prazo de 20 (vinte) dias;

i) assinalo o prazo legal improrrogável de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial, na forma dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

j) intime-se o Ministério Público com vista formal dos autos.

10 CUSTAS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

10.1 Atribuído à causa o valor de R\$ 140.188.262,35 (Evento 1, item 78). No **Evento 17** (PED LIMINAR/ANT TUTE1 e PED JT COMP PAGTO2) e no **Evento 1** (PED JT COMP PAGTO55), as requerentes comprovaram o pagamento da taxa judiciária inicial no valor de **R\$ 115.260,00**. No **Evento 2** e no **Evento 3**, ao ser distribuído o feito no sistema Eproc, foi gerada automaticamente a Guia nº 485.096.392 no mesmo montante de R\$ 115.260,00, a qual constava formalmente com o status "em aberto". Em razão disso, as autoras peticionaram no Evento 17 esclarecendo a divergência operacional entre o portal SAJ e o Eproc e requerendo a validação do pagamento prévio para evitar recolhimento em duplicidade.

10.2 DECISÃO: Certifique a Z. Serventia o pagamento por meio do sistema e-proc.

10.3 DECISÃO: Determino que as Recuperandas realizem o pagamento da guia correta após a restituição dos valores pagos por meio equivocado, comprovando-se nos autos em 5 dias o pedido de restituição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610022295884v4** e do código CRC **bb70e76e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 27/10/2026, às 19:13:01

4152880-89.2026.8.26.0100

610022295884.V4